

## ARTIGO

# DA CADEIA DE AFEIÇÃO À DESFILIAÇÃO: CRIADOS DOMÉSTICOS EM SÃO PAULO NOS ANOS 1920

## FROM THE CHAIN OF AFFECTION TO DEFILIATION: HOUSE SERVANTS IN SÃO PAULO IN THE 1920S

MARIA IZABEL DE AZEVEDO MARQUES BIROLI\*

### RESUMO

Este artigo analisa os usos, e os abusos, que se fez de dois dispositivos jurídicos presentes nas legislações luso-brasileiras por mais de três séculos - a Tutela Dativa e o Contrato de Soldada – suporte legal de uma prática de longuíssima duração no Brasil, o de criar filhos alheios como criados domésticos. A hipótese dessa pesquisa é que a rede público-privada de criadagem que se formou no Brasil desde a Colônia entra em crise nos anos 20, porque não era mais capaz de cumprir suas funções de assimilar a infância pobre e trabalhadora, como fez no passado, e de responder às expectativas das famílias migrantes que mobilizavam o trabalho de todos os seus membros, e esperavam das famílias protetoras mais do que casa e comida como paga pelo trabalho dos filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criado Doméstico; Tutela; Família.

### ABSTRACT

This article analyzes the usage and abuses made of two legal devices present in the Portuguese and Brazilian legislations for more than three centuries – Legal Guardianship and Soldada’s Contract – the legal support of a practice that has endured for a long time in Brazil, the practice of raising children of other families as house servants. This research’s hypothesis is that the public-private network of servanthood that was formed in Brazil reaching back to colonial times finds itself in crisis during the 20s, because it was no longer capable of fulfilling its role of assimilating poor and working children as it had done in the past, and of meeting the expectations of the immigrant families who mobilized the workforce of all its members and expected more from protecting families than solely shelter and food as compensation for the work of their children.

**KEYWORDS:** House Servants; Guardianship; Family.

## Introdução

Este artigo tem como objetivo ampliar os resultados de uma pesquisa realizada junto aos processos das Varas do Juizado de Órfãos e Juizado de Menores<sup>1</sup> em São Paulo, nos 1920. E, em particular, compreender os usos, e os abusos, que se fez de dois dispositivos jurídicos - a Tutela Dativa e o Contrato de Soldada<sup>2</sup> – que constaram das legislações luso-brasileiras por mais de três séculos, tendo servido de suporte legal para uma prática sociocultural de longuíssima duração no Brasil, o de criar filho de terceiros como criados domésticos. A investigação dos processos foi auxiliada pela pesquisa de outros documentos como o primeiro Código de Menores do Brasil, de 1927, relatórios de autoridades públicas, livros e artigos de alguns importantes juristas, periódicos, memorialistas e outros. Da leitura dessas documentações chama atenção a existência de uma figura ainda não suficientemente valorizada pela historiografia brasileira<sup>3</sup>, o criado doméstico: crianças e jovens pobres, na faixa etária entre os 7 a 14 anos, filhos de negros, mestiços e imigrantes que moravam, trabalhavam e passavam parte da vida, ou a vida toda e em alguns casos presos juridicamente (pela Tutela Dativa e Contrato de Soldada) ou informalmente - o mais comum - a uma relação que se supunha os cuidados necessários à sobrevivência por parte das famílias que os criavam, em troca de submissão e muito trabalho. Mais bem situados, os criados eram os nós de uma rede de alianças que incluía de um lado a Igreja, os poderes públicos e as famílias de melhores recursos. E de outro

as famílias de baixa renda que incorporaram como *modus operandi* entregar os filhos aos cuidados de terceiros.

A hipótese que proponho desenvolver nesse artigo é que essa rede de criação, e treinamento para o trabalho dos filhos das camadas pobres que perdurou por séculos no Brasil, entra em crise nos anos 20 (mas sem desaparecer, e até por algum tempo se fortalecer) porque não era mais capaz de cumprir suas funções de assimilar a infância pobre e trabalhadora como fez no passado e, sobretudo, de responder às expectativas das famílias imigrantes que na luta pela sobrevivência mobilizavam o trabalho de todos os seus membros, e esperavam das famílias ditas protetoras mais do que casa e comida como paga pelo trabalho dos filhos, como sempre se fez. O velho sistema de criadagem com sua rede de afilhados e protegidos que orbitavam as famílias de classe média e alta, tendo servido à domesticação por muitas gerações dos filhos das camadas pobres parecia não se adequar mais aos novos tempos. As velhas alianças entre os poderes públicos, a Igreja e as “famílias de bem”, e entre essas e as camadas pobres viu seus alicerces serem abalados, conforme se nota nos muitos conflitos entre os seus integrantes.

Essa pesquisa trata dessas alterações procurando percorrer os meandros de uma extensa e antiga rede público-privada que vinculou por laços de interesses e obrigações famílias de diferentes camadas sociais e origens, e o modo como foram se rompendo à medida que se modificava o arcabouço cultural, jurídico e econômico na virada do século XIX para o XX. A origem do rompimento da “antiga rede de afeição mútua entre os que protegem e os que dependem”, como lamentou uma aristocrata,<sup>4</sup> tem ainda estreita relação com a urbanização, o regime assalariado após a

Abolição e a imigração, provavelmente os três eixos principais de alterações que mais modificaram as relações entre os indivíduos até então ancoradas fortemente, e mediadas, pelos vínculos familiares. Tratava-se de uma lenta revolução nas relações sociais e na cultura do trabalho, que tenderam a quebrar as pontes, que ligavam por responsabilidades e interesses os indivíduos; um efeito que Robert Castell chamou de “desfiliação”.<sup>5</sup>

### **Origem social dos criados**

Os criados domésticos eram parte de um grupo mais amplo de agregados, favorecidos, afilhados, indivíduos que gravitavam em torno das famílias de classe média e alta<sup>6</sup>. Ter uma criança agregada, filho de terceiros, era uma prática predominante no Brasil e nem toda criança agregada estava na posição de criada. Havia muitos casos de afilhados, protegidos que eram acolhidos por parentes por estarem em situações de orfandade, necessidades financeiras; ou ainda nos casos de famílias mais bem posicionadas que podiam oferecer a eles melhores oportunidades de formação e trabalho. Essas relações de compadrio formavam redes de gratidão e compromisso horizontais entre iguais costurando os indivíduos às famílias, fortalecendo laços internos de poder.

Num outro plano vertical e hierárquico, que é o que nos interessa investigar, as redes de obrigações se estendiam mais adiante e mobilizavam indivíduos das camadas pobres, os quais pertenciam ao grupo de crianças e jovens que propriamente se pode chamar de criados domésticos. O que diferenciava esses últimos dos anteriores, além das

condições sociais e oportunidades adversas, era sua posição de “nem”: nem filhos, nem empregados, nem cativos, nem livres. Filhos de criação – como eram por vezes chamados – crias, criados. A derivação da palavra faz notar uma relação mais próxima da servidão e que desde o período colonial manteve presa, legalmente, ou informalmente, milhares de crianças sob o manto duvidoso da proteção e educação para o trabalho a cargo principalmente das famílias de classe média e alta.

A rede de criadagem não produziu ao longo de sua existência apenas a mão de obra doméstica que supria os serviços da casa; essas funções eram mais comuns, mas não exclusivas das “criadas”. Os criados podiam trabalhar vendendo doces nas ruas, como entregadores de vendas no comércio, caixeiros, trabalhadores das oficinas, nos ateliers de costura (para meninas e moças). O significado de “criado”, portanto, fala menos de um tipo de trabalho – o doméstico – e mais de uma relação que manteve presos por laços de compromissos legais ou informais, crianças e jovens das camadas pobres em posse de famílias. O Dr. Mello Mattos, redator do Código de Menores de 1927, em Provimento ao artigo 03, § 2º<sup>7</sup> acerca do significado de “empresa familiar”, onde trabalhavam milhares de crianças, acabou por confirmar em suas explicações a posição ambígua – e de não-trabalhador - em que elas estavam colocadas pela lei. Segundo o magistrado, no caso de uma empresa familiar:

1º O trabalho deve ser executado pelos *filhos ou pupillos* de quem dirige a officina. A presença de extranhos ou mesmo parentes, que não são filhos nem descendentes do patrão, tiraria o officina seu character familiar. Admitte-se, todavia, que o pupillo, extranho ao tutor quanto aos laços de sangue, deve ser considerado como membro da família. As expressões

da lei explicam-se e complementam-se uma pela outra: os membros da família, aqui citada, compõem-se dos que se prendem ao patrão pelos laços da descendência legítima ou natural ou de tutela<sup>8</sup> [grifos deles].

Encobertos sob as condições de pupilos, protegidos, tutelados, “membros da família”, como fez questão de citar o juiz, crianças e jovens trabalhavam em diversos ramos de atividade pela cidade postas numa relação incerta: nem de filhos nem empregados. Na maioria dos casos, as relações de trabalho se estabeleciam por meio de tratos feitos diretamente com os pais, ou tutores, que os alugavam informalmente a terceiros, e não poucas vezes com a ajuda de autoridades como delegados, escrivães ou policiais<sup>9</sup>. E em menor número chegavam às alçadas dos Juízes de Órfãos onde seria lavrada uma escritura pública, fosse a Tutela Dativa, ou Contrato de Soldada. Na prática, no entanto, viviam próximo à servidão porque presos juridicamente ao menos até quatorze anos como regia a lei, e pior ainda quando os juízes optavam pela Tutela Dativa que não previam o pagamento de soldo.<sup>10</sup>

Uma mão de obra invisível, ocultada no interior das relações familiares que jazia, segundo o jurista João Bonumá, em 1912, sob “[...] um silêncio gelado, um mutismo sepulchral [que] não despertou um comentario sequer, nenhuma objeção lhe foi alevantada”<sup>11</sup>. E que também não foi incluída nas famosas campanhas contra o trabalho infantil nas primeiras décadas da República,<sup>12</sup> e tampouco nas legislações do Código de Menores de 1927, que se restringiram a regular e proibir em alguns casos o trabalho nas indústrias, nas ruas, e o que pudesse atentar à moral, como bares, circos e casas noturnas.<sup>13</sup> E não foram visualizadas

pela lei justamente porque estariam supostamente protegidas no domínio familiar, desde sempre compreendido como o lugar ideal - *izento de perigo*, como considerou um vereador<sup>14</sup> - de formação do trabalho para - e também pelas - classes pobres.

A criança ou jovem entregue a um indivíduo ou a uma família tinha por trás de si uma conjunção de interesses que incluía os poderes públicos, a Igreja, as famílias de melhores recursos, mas também os pais como parte integrante desse sistema quando não eram eles mesmos criados de outra família. A origem social das crianças agregadas era assim, em muitos casos, uma simples extensão da condição social dos seus pais e avós, os quais viviam ou sobreviviam da estreita dependência das famílias mais bem colocadas socialmente. Alice Caldeira Brant relembra que em Diamantina, onde passou sua infância,<sup>15</sup> viu certa vez Siá Fortunata, mãe de um menino chamado Bertolino, uma pobre mulher que costumava ir buscar a esmola de duzentos réis que sua avó distribuía aos necessitados todos os sábados, rejeitar a oferta:

De às outras, Dona Teodora; eu hoje vim só visitar a senhora. Não preciso mais, graças a Deus. Daqui a pouco eu também poderei dar esmolos. Vovó lhe perguntou: Tirou a sorte, Fortunata? Ela respondeu: É o mesmo que ter tirado, Dona Teodora. Meu filho, graças a Deus, achou um protetor.

Sem desconhecer a lógica familiar que regia as relações de poder – e sem alternativas - as camadas pobres buscavam com afínco o socorro dos mais poderosos de modo a garantir a sobrevivência dos filhos entregando-os aos cuidados de um comerciante, um artesão, ou a uma família para que acabassem de criá-los. Em resumo, buscavam famílias

bem posicionadas que podiam oferecer alguma “colocação” ou amparo porque também faziam parte de uma rede de relações que as protegia.<sup>16</sup> O que importa destacar é que a absorção da mão de obra de crianças por parte de famílias de classe média e alta contava com a aprovação dos pais sendo uma das principais – ou a única - estratégia de encaminhamento para o trabalho dos filhos das camadas pobres.

De acordo com as informações de Humberto Gentil de Araújo,<sup>17</sup> da *União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro*, em sessão apresentada no Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância (1922), “era no seio das famílias pobres ou remediadas” onde os donos de pequenas empresas, quitandas, leiterias ou oficinas encontravam uma vasta mão de obra disponível, e mesmo ideal para tarefas como de caixeiro e entregadores de compras. Segundo informou, os empresários do setor do comércio *preferiam ter empregados crianças porque faziam tanto quanto os adultos e ganhavam apenas um terço ou um quarto do ordenado daquelles*<sup>18</sup>. Nesses “mercados familiares” de mão de obra, como denominou, as famílias pobres alugavam os filhos para trabalhar recebendo de bom grado as ofertas de baixos salários feitas pelos comerciantes.

Além das necessidades financeiras e/ou a busca de oportunidades, outras podiam ser as razões que levavam os pais a entregar os filhos a terceiros: viuvez; ruptura de laços conjugais; ausência de pessoas ou lugares para deixá-los durante o trabalho, doença, etc. A juíza Beatriz Sofia Mineiro, em 1929, em seu comentário ao Código de Menores deixa claro que essa prática não era pouco comum, e pode ter sido – em particular quando os filhos eram entregues ainda na primeira infância - uma estratégia das famílias de se livrar de parte de sua criação. Diz ela:

[...] frequentemente um pae ou uma mãe entregava a outrem, ás vezes até com papel passado, para que o creasse como seu, um filho, na maioria das vezes em tenra idade; e, quando este se achava regularmente crescido a ponto de prestar serviço, o pae ou a mãe o tomava.<sup>19</sup>

Ou seja, no momento de usufruir das vantagens da criação de um filho alheio, quando a criança entrava na idade de “prestar serviço” – gratuitos - os pais (também interessados nos seus serviços) o tomavam de volta, causando prejuízo materiais às famílias adotivas – o gasto com a criação sem a compensação devida, uma vez que a lei garantia que

quem tiver criado órfãos até a idade de sete anos e continuar a tê-los em sua companhia, não pode ser obrigado a pagar-lhes soldada por serviços prestados até a idade de quatorze anos.<sup>20</sup>

É preciso levar em conta o desamparo das famílias como um dos fatores que mais influía no afastamento temporário (ou por vezes definitivo) das crianças de suas famílias, pressuposto que é o mais frequente entre os pesquisadores. No entanto esse recurso, o de entregar os filhos ao cuidado de terceiros, parece que acabou sendo incorporado como parte de “um universo simbólico razoavelmente coerente, resultando da experiência acumulada por gerações”<sup>21</sup> e que não foi, até o início do século XX, necessariamente visto como sintoma de desorganização social, como seria posteriormente interpretada. Essa prática enraizada culturalmente que perdurou por séculos entre nós, tendo sido estudada pela primeira vez no Brasil por Cláudia Fonseca, foi

denominada pelos antropólogos de “circulação de crianças” definida como “toda transação pela qual a responsabilidade de uma criança é transferida de um adulto para outro”, dando origem a filhos “que passam parte da infância ou juventude em casas que não a de seus genitores”.<sup>22</sup>

### **À sombra do poder público cresce o vínculo familiar**

A prática de abrigar filho de terceiros como mão de obra familiar tem origens remotas, já existia em Portugal e era comum em toda a Europa<sup>23</sup>, mas, segundo Marcílio em suas pesquisas sobre a história da assistência à infância no Brasil, “o sistema informal privado de criação em casas de família foi o mais universal e o mais abrangente, aquele que se estendeu por toda a história do Brasil, do século XVI aos nossos dias [...]”. Segundo a autora, “durante a Colônia e o Império apenas uma parcela ínfima das crianças consideradas abandonadas foi assistida pelas instituições especializadas”. A grande maioria foi acolhida em casas de famílias ou morreu desamparada. Essa característica escreveu,

[...] é o que torna de certa forma original a história da assistência à criança pobre no Brasil. Não que em outros países não houvesse costume de agregar expostos em casas de família que os criavam. (...) Na Europa, no entanto, isso era excepcional. Ali, tanto na época moderna como na contemporânea foram as instituições – asilos ou hospícios de expostos – que se responsabilizavam por essas crianças desde seu nascimento até o casamento, a emancipação ou a morte”.<sup>24</sup>

No Brasil, ao contrário, “o costume de criar um filho alheio entre as famílias foi amplamente difundido, aceito e valorizado”<sup>25</sup>. Desde o período colonial até o último quartel do século XIX, as Câmaras Municipais não assumiram de fato, como era seu dever, a assistência aos pequenos desvalidos, órfãos, expostos. As Santas Casas, por sua vez, situadas em grandes cidades, como Salvador, Rio de Janeiro e Santos, tiveram um papel importante, quase que sozinhas, no acolhimento de crianças pobres e enjeitadas. No entanto, pouquíssimas eram as vilas ou cidades que podiam dispor de uma Santa Casa, ou de uma Câmara Municipal ativas no trato do problema. Para Bacellar, ademais, “eventualmente as instituições que recolhiam crianças atuavam basicamente como redistribuidoras [direcionado às famílias] do *excedente* crianças não desejadas pelos pais”<sup>26</sup>.

Na Colônia e no Império, o Juizado de Órfãos, da mesma forma, voltou suas preocupações para os filhos dos extratos mais altos da população cuidando particularmente de partilhas de bens e da proteção às heranças<sup>27</sup>. Alcântara Machado, comentando a “escassez de dinheiro amodado” até o século XVIII, em São Paulo, lembra que a moeda que existia se encontrava “nas mãos de alguns ricos e nos cofres dos órfãos. O papel desempenhado por estes últimos na vida econômica do burgo republicano pode ser comparado sem exagero ao dos estabelecimentos bancários na atualidade”. Os juízes, assim, conta-nos Alcântara Machado,

faziam tudo por merecer o nome, que lhe dão às vezes de pais dos órfãos e das viúvas. Metem na cadeia os que se acusam de aceitar a curadoria a que são chamados por lei. A fiscalização que exercem sobre os tutores é efetiva e constante.<sup>28</sup>

O zelo dos juizes não era o mesmo para com os órfãos pobres e provindos da “plebe”. As Ordenações Filipinas seguindo a divisão estamental claramente diferenciavam o tratamento dado aos “órfãos de qualidade”, os quais não deveriam se entregues à soldada, ou seja, sob regime de trabalho remunerado. Diz a lei:

[...] se alguns órfãos forem filhos de taes pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará escrever no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aquelles, que forem para isso, até a idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de sua pessoa e fazenda”.<sup>29</sup>

É certo que as Ordenações recomendavam que nenhum órfão de “qualquer qualidade” fosse tomado por famílias sem autorização do juiz e ainda - “o qual quando os houver de dar por soldada, os dará a pessoas, de que sejam bem tratados, e com as seguranças e condições atrás declaradas”<sup>30</sup>. À negligência dos juizes seriam pagas com multas, suspensão e perda do cargo. Apesar do rigor da lei quanto ao descumprimento das normas, os juizes de órfãos na maior parte de sua história não se ocuparam de crianças e jovens livres, negras, mestiças e brancas que cresciam à margem do sistema escravista, provindos dos estratos econômicos mais baixos da população<sup>31</sup>. Antes, o poder público deixará recair sobre a iniciativa privada, apelando à “caridade particular”, de resto incentivada pela Igreja.

Em 1871, ano da assinatura da Lei do Ventre Livre, o Presidente da Província de São Paulo em seu relatório recomenda o uso do Contrato de Soldada delegando às famílias o acolhimento, em troca de trabalho, sob o pretexto sempre reiterado das autoridades: a falta de recursos do poder público para prover os asilos que deveriam abrigar crianças pobres, e naquele momento os ingênuos, libertos pela Lei do Ventre Livre<sup>32</sup>. Sem antes ressaltar o valor da infância, a autoridade executiva do estado recomenda a solução da “caridade particular”, ou seja, o já mencionado Contrato de Soldada:

A supressão do seminário de Sant’anna, único asylo dos meninos pobres, deixou uma lacuna que deve ser logo supprida. Enquanto a Província não puder encarregar-se da educação moral e civil da infancia desvalida, convirá recommendar a execução da Ord. Livro I, T88, §§ 13 a 18. A necessidade de providencias sobre a educação da infancia augmenta com as frequentes libertações conferidas a creanças. A caridade particular livra esses menores da escravidão, liberta-os o Estado da ignorancia, e mais tarde elles, pelo trabalho honesto, emancipar-se-hão da miséria.<sup>33</sup>

A execução da Ord. Livro I, T88, §§ 13 a 18, citada pelo Presidente da Província de São Paulo em seu relatório refere-se ao Contrato de Soldada das Ordenações Filipinas (1603), que mandava os juizes entregar meninos e meninas órfãos e expostos acima dos sete anos, sem bens ou rendas, aos bons cidadãos interessados em criá-los. Dirigido primeiramente aos órfãos desvalidos com o tempo esse dispositivo foi adaptado pela legislação, respondendo aos novos contextos com a

chegada massiva de imigrantes, possibilitando ao juiz consignar qualquer criança pobre ou dita desamparada para serviços domésticos.<sup>34</sup>

Embora pouco utilizados até a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 1871, a existência e a validade desse dispositivo atravessou mais de trezentos anos no Brasil, chegando até o século XX<sup>35</sup>. O Contrato de Soldada sofrerá as primeiras modificações com as “leis de locação de serviços”<sup>36</sup> provocadas pela chegada das primeiras levas de imigrantes, no sentido de alargar o poder de tutela dos senhorios, agora sobre a mão de obra de crianças e jovens imigrantes, livres e pobres. Além do Contrato de Soldada outro dispositivo que largamente serviu à incorporação da mão de obra infantil às famílias foi a Tutela Dativa,<sup>37</sup> uma antiga lei orfanológica que conferia encargo ou autoridade a terceiros, por lei ou por testamento sobre uma criança ou jovem que se achava fora do pátrio poder, ou que assim se considerava. Sua vantagem era porque nesses casos os juízes dispensavam o pagamento de soldo exigido pelo Contrato de Soldada, e do qual muitas famílias se valeram para terem mão de obra gratuita.

A Tutela Dativa será incorporada ao primeiro Código Civil brasileiro em 1917, o que potencializou a exploração do trabalho de crianças pelas famílias ao estabelecer, em seu artigo 412 que

os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publico para este fim destinados. Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

Nas palavras do advogado Dr. Zeferino Farias, um crítico, ou talvez melhor dizendo, um desiludido com a tutela familiar, “raro será

aquelle que vá tomar a si a tarefa de criar e educar gratuitamente o menor. Só o fará, por excepção, uma alma piedosa condoída da sorte do pequeno infeliz, ou o interesseiro que se queira aproveitar dos seus serviços”.<sup>38</sup>

O Código de Menores de 1927<sup>39</sup>, por sua vez manteve o Contrato de Soldada para crianças acima de 12 anos, uma vez que a lei proibia o trabalho aos menores dessa idade e facilitou os trâmites, dispensando a nomeação de um tutor<sup>40</sup>, perpetuando o espírito da velha lei cujo objetivo foi sempre o de encaminhar crianças pobres às famílias substitutas na condição de mão de obra familiar. Uma forma de socorro aos desvalidos que os poderes públicos delegaram às “famílias de bem” e “às senhoras de reconhecidas virtudes”.<sup>41</sup>

## **O criado na fronteira entre o passado e o presente**

O criado doméstico é um personagem da história brasileira que foi talhado pela ordem assentada no poder familiar e patriarcal em sua função de assistência e proteção às camadas pobres. A essa forma de assistência que resultava na tutela privada e servidão da infância convergiam interesses comuns: dos poderes públicos, das famílias, da Igreja, e dos pais muitas vezes. E funcionou de forma relativamente azeitada<sup>42</sup> até o final do século XIX, tendo sido afetada com a chegada de milhares de crianças,<sup>43</sup> filhos de imigrantes europeus, e escravos libertos em São Paulo, Rio de Janeiro e região. É nesse momento que a existência do criado vai ser notada e problematizada, quando a forma tradicional de assistência fundada na prática do abrigo familiar por várias razões entra em crise. Primeiramente, por uma nova atitude dos pais, sobretudo imigrantes, os

quais esperavam mais do que apenas proteção das famílias – exigiam salários em troca do trabalho dos filhos - o que lhes valeu muitas vezes a imagem de “exploradores”<sup>44</sup>. E também pelas ações dos próprios criados que com frequência muito maior passaram a fugir de seus “protetores”, recorrer à justiça para denunciar abusos, violências, não pagamento dos soldos, como mostram as leituras dos processos. Os criados e as criadas agora fugiam com mais frequência, não mais se fixavam no emprego e estavam sempre prontos a irem para outra casa que lhes pagassem um pouco mais e muitas vezes, no caso de crianças e jovens, instruídos pelos próprios pais. Os conflitos entre os criados e as criadas, e as “donas de casa”, nesse período, largamente citados na imprensa, nas revistas, lembrados pelos memorialistas e observada nos processos, denunciam as tensões sociais vividas e as fraturas que atingiram de frente a economia familiar forçada a se acostumar àquilo que particularmente lhe era estranho: “as atitudes independentes” dos novos habitantes de São Paulo. Para um articulista da Revista Feminina que tinha um seletor, mas influente público leitor era

[...] a anarchia social, que [tornava] quase impossível encontrar bons criados. É, pois, hoje a grande preocupação dominante das famílias de qualquer posição, a escolha de pessoal de serviço, porque já se foram os tempos em que os criados nasciam e morriam numa mesma casa; não existe mais na actualidade, esse typo de servidores antigos. Em contraposição os que os substituíram, são infernais.<sup>45</sup>

Com essas afirmações de “interesses próprios” quebrou-se a antiga “cadeia de afeição mutua” que nas palavras de Maria Amalia de Carvalho

Vaz, “deve existir entre os que protegem e os que dependem”.<sup>46</sup> Rompida a dependência, os criados passaram a ser uma presença perturbadora, e vistos como uma ameaça contra os patrões nos quais não se podia mais confiar. A incorporação de um estranho (que não nasceu na própria casa) na intimidade do lar implicava correr riscos, uma das razões que levou a Câmara dos Vereadores a votar um projeto em 1914, que instituía a matrícula dos criados de servir do vereador Alcântara Machado<sup>47</sup>. De fato, os anseios pela regulamentação do serviço doméstico (já cogitados desde antes da Abolição) considerado fundamental para a ordem social indicava a necessidade de algum tipo de contrato social que desse aos patrões maiores poderes sobre seus empregados, poderes que eles haviam perdido<sup>48</sup>.

As “atitudes independentes” dos antes “dependentes”; o socorro da justiça em lugar da proteção da rede de afetos; a liberdade de ir e vir dos que antes pertenciam à casa são algumas das evidências da crise vivida pela velha ordem doméstico-familiar e suas antigas alianças de onde se podiam perceber as “inquietações sociais dos nossos dias”, como observou Holanda, com

a crise de adaptação dos indivíduos ao mecanismo social [...] devido ao decisivo triunfo de certas virtudes *antifamiliares* por excelência como o são, sem dúvida aqueles que repousam no espírito de iniciativa pessoal e na concorrência entre os cidadãos (grifos deles)<sup>49</sup>.

Em poucas palavras, um dos pilares da rede de criadagem, as costumeiras alianças entre os pais e as famílias interessadas em abrigar

filhos de terceiros, mudavam seus termos com base em novos interesses e necessidades.

A segunda razão da crise da rede de criadagem vem de uma mudança nas alianças entre os poderes públicos, a Igreja e as “famílias de bem”, em hipótese a outra perna que a sustentava. Nas primeiras décadas do século a crítica ao modelo de assistência baseado na tutela familiar procedeu de importantes juristas e advogados como Evaristo de Moraes, Candido Motta, João Bonumá e Zeferino Faria, os quais denunciaram a servidão a que estavam sujeitas crianças e jovens sob o regime de Tutela Dativa e do Contrato de Soldada, ou na informalidade, e seja num caso ou no outro servindo às famílias gratuitamente.

Referindo-se ao uso do Contrato de Soldada o jurista Antonio Evaristo de Moraes, no ano de 1900, afirmava que “para os menores essas entregas à soldada são na maioria dos casos, sobrevivencia do regime escravocratico. Quem chamar o systema usado em muitas pretorias nova escravidão não erra nem calunia”<sup>50</sup>. João Bonumá ainda vai mais longe e acusa: “o Estado, por intermédio de seus juizes e a mandado de sua lei, o que faz actualmente é o papel degradante de leiloeiro de escravos, que elle entrega a almas desnaturadas e torpes”<sup>51</sup>. Candido Motta, igualmente queixava-se que “a aplicação da lei sofrera desvios e os resultados desta instituição [...] tem deixado muito a desejar, falhando quasi completamente o pensamento legislativo”. Segundo escreveu, as crianças eram confiadas pelo juiz em troca de uma soldada, exigindo-se do depositário que dedicasse “o maior cuidado com a sua educação, mandando ensinar-lhes os officios e as artes a que forem mais inclinados”. O autor, por outro lado, reconhecia que quando a

lei mandava que os orphams e expostos [fossem] confiados a pessoas idoneas, mediante uma remuneração, que [seria] recolhida ao Thesouro publico em favor delles, [autorizava] ipso facto a exploração dos serviços desses menores”.

A lei até mesmo se referia, lembra o jurista, “em contracto de locação de serviços de orphams”. No entanto, ela também exigia

[...] uma compensação maior e mais importante que o salario; ou seja, um particular interesse pelo futuro, educação moral e profissional, de modo que, quando chegados á maioridade, estejam aptos para ganhar honestamente a vida. Na generalidade dos casos, porém, não é isto o que se observa; os locatários buscam principalmente o trabalho barato, sem grande ou nenhuma atenção pelo futuro dos menores, que lhe são confiados. Felizes os que á maioridade sabem lêr e escrever!<sup>52</sup>

O Dr. Zeferino de Faria lembrava que

essa fórmula de assistencia tinha o grave inconveniente de transformar o menor em um mercenario, só as familias de maiores recursos tomavam, e, salvo poucas e raras excepções, o menor á soldada não recebe instrucção e educação”.

O abuso se dava pela falta de fiscalização, que para ele “devia caber de preferencia ás senhoras de reconhecida virtude” (grifos meu)<sup>53</sup>.

Mas, a realidade era ainda pior: aos poucos como se observa nos processos os Contratos de Soldada foram desaparecendo do Juizado enquanto aumentavam as Tutelas<sup>54</sup>. Nas palavras do jurista João Bonumá:

Convencido estou que o regimem da soldada como delineou o Código Philippino, já não se usa entre nós. O tempo e as circunstâncias o transformaram profundamente, mas desgraçadamente para peor. O avelhantado instituto soffreu uma notável involução, um lastimável retrocesso. Os orphaos já não são dados senão excepcionalemnte à soldada, e sim como creadinhos de servir arbitrariamente pelas autoridades policiaes, ou pelos juizes de orphão. Rarrisimas vezes esse indecoroso processo é  **mascarado no simulacro de um termo de tutella**, para lhe emprestar uns vernizes de legalidade, isso, porem, raramente succede. [E exigiu que] (...) o regime escravocrático da soldada seja de vez banido da nossa lei e dos nossos hábitos; que os juizes de órfãos não tolerem que o salutar instituto da tutela, derradeiro arrimo dos órfãos abandonados, degenerere como tem degenerado, em odioso sistema de arranjar criadinhos gratuitos, aos quais se dá pancadas e se nega instrução. Tudo isto é preciso, e muito mais ainda, porque a infância tem incontestável direito a ser assistida e protegida na sua desgraça<sup>55</sup>.

A partir de 1925, com a criação do Juizado de Menores em São Paulo em substituição ao Juizado de Órfãos, e a aprovação de uma extensíssima lei, com 231 artigos, o Código de Menores, somada à ampliação e especialização das estruturas burocráticas das quais podiam lançar mão os juizes, alargou-se a capacidade de controle dos poderes públicos sobre a mão de obra vinculada às famílias. Cito como exemplo paradigmático a criação do cargo de Comissário de Vigilância com amplos poderes para investigar, vigiar os “menores” (e também suas famílias) e prendê-los<sup>56</sup>. Entre suas funções estava a de trazer ou receber as denúncias, reclamações e pedidos de encaminhamento envolvendo crianças ao juiz. Era também quem se encarregava das sindicâncias ordenadas pelos magistrados, quem verificava a veracidade dos fatos e se

encarregava de fabricar os relatórios sobre as condições de habitação, de emprego, do caráter, das tendências, do comportamento e dos hábitos dos pais, dos tutores e das crianças. Em resumo, coletava dados e impressões que pudessem fornecer elementos para os juízes arbitrarem os casos. O Comissário de Vigilância era uma espécie de olho do juiz e as informações que constavam dos seus relatórios eram cruciais nas decisões tomadas por aqueles. A criação do cargo de Comissário de Vigilância é uma demonstração significativa da vontade dos poderes públicos de ampliar seus controles satisfazendo o objetivo do Código de 1927 de que todas as crianças e jovens estivessem continuamente sob a vigilância do Juiz de Menor.

O crescimento do contingente de crianças nas ruas da cidade trabalhando, envolvidos em farras e contravenções que aumentara “assustadoramente”, segundo apontavam os relatórios das autoridades públicas demonstrava o descontrole social e a necessidade de intervenção de um Estado Tutor, orientador e vigilante das camadas pobres, em lugar da velha organização da ordem social fundada no poder de controle das famílias sobre as classes trabalhadoras. Em São Paulo, a magnitude e a complexidade dos problemas sociais e urbanos envolvendo crianças e jovens exigiam ações para as quais a iniciativa privada, seja por meio de asilos, das famílias, dos comerciantes não podia arcar sozinha como fez quase sempre até então. Um dos sinais mais evidentes de que a rede privada de assistência, função do poder familiar, não era mais suficiente é o surgimento do “menor abandonado” - o antípoda do “criado - como se passou a chamar milhares de crianças que viviam pela cidade entre a contraversão, o crime, o trabalho e a diversão, e não poucas vezes

alternando hora um hora outro. Embora a responsabilidade por esse “abandono” nas falas dos juristas, das autoridades e da imprensa tenha recaído quase que por inteiro sobre os pais, a ideia de criança “abandonada” significava em primeiro lugar a incapacidade do modelo de assistência e tutela – no passado devida às famílias - de absorver a quantidade de crianças filhos de ex-escravos e, sobretudo, filhos de imigrantes que adentraram os portos brasileiros na virada do século.

A solução para o problema da infância “abandonada e delinquente” - ou em outros termos, livre da tutela familiar - compreendida como um dos mais graves problemas urbanos na passagem do século gerou uma grande discussão pelo país e reclamava por uma ação enérgica quando não repressiva dos poderes públicos. O modelo do abrigo familiar, dada as proporções do problema já não era suficiente e por isso os estudiosos da infância apontavam como solução a “institucionalização”, tendência moderna à época, com profissionais especializados que se incumbiriam de implantar uma pedagogia para os filhos das camadas pobres, que tinha como base a disciplina para o trabalho dirigida às milhares de crianças vistas como ociosas e criminosas que haviam tomado as ruas da cidade, como dava conta diariamente os jornais da cidade, e periodicamente, os relatórios das autoridades e as publicações dos juristas<sup>57</sup>.

A tendência cada vez mais ampliada da interferência dos poderes públicos nas questões sociais, e nas relações de trabalho envolvendo crianças e jovens, no entanto, não excluiu em absoluto a moral patriarcal que constituía a esfera familiar. A aparente oposição entre família – abrigo privado -, e Estado - institucionalização - se dissolve no plano ideológico

(e na prática)<sup>58</sup> no Estado Tutor, imaginado pelas elites nos anos 20 com a devida incorporação dos valores paternalistas nas instituições burocráticas, como é o caso das atitudes esperadas de um Juiz de Menor, o qual deveria se comportar como um “pai compreensivo, mas severo” durante as audiências<sup>59</sup>. No entanto, inverteram-se os termos da velha aliança já que o Estado passaria a fiscalizar as relações de trabalho (travestida em muitos casos, como se sabia, de “assistência”) que se passavam dentro do espaço doméstico.

E mais: se as famílias já não eram suficientes não era também um espaço confiável, como se viu nas falas dos juristas até aqui citadas. Segundo Franco Vaz, em seu livro “A Infância Abandonada”:

[...] compreende-se bem que **se fosse possível** encontrar sempre famílias que se compenetrassem das suas responsabilidades e soubesse desempenhar-se dos seus deveres, a educação no seio das mesmas, se não redundaria em benefícios completos porque faltariam ali certos elementos que só podem existir em um instituto de ensino, inculcava no ânimo do menor uma grande dose dessa moral doméstica que tanto fortifica o espírito das crianças e até dos próprios adultos. Seria preciso, além disso, que o Estado, assumindo a tutela desses infelizes, subsidiasse, com uma quantia estipulada, cada família que se encarregasse de tão árdua tarefa e promulgasse uma lei especial com disposições severas para aqueles que, aceitando tão graves compromissos, deles não se desobrigassem com dignidade<sup>60</sup> (grifo meu).

A interferência dos poderes públicos nas relações de trabalho informais que se dava no interior, e entre famílias, ocorreu de forma inconstante e muito lentamente. Mas, é possível ver nos processos, muitos casos em que os juízes exigiam regulamentação do que era costumeiro,

negavam (quase sempre com base nos relatórios do Comissário de Vigilância) a tutela de crianças às famílias por razões morais ou excesso de trabalho<sup>61</sup>. Na mesma direção as regras do poder público passariam a se impor à “caridade privada”, embora contasse com sua colaboração. Como explica o Juiz Mello Mattos,

A assistência social, em nosso paiz como nos demais, originou-se do exercício da caridade, virtude privada, cujo funcionamento era assegurado por associações religiosas ou leigas, cujos recursos provinham das liberalidades dos particulares. Entendia-se que o Estado não tinha a obrigação de assistir aos desgraçados, aos que soffrem de qualquer das múltiplas fórmas da miséria ou da doença. Actualmente, porém, e já desde algum tempo, está reconhecido e consagrado em leis de paizes mais cultos, que é do poder geral do Estado dar uma assistência aos doentes e necessitados, mediante organização administrativa, cuja extensão e applicação serão determinadas em lei. O termo **Assistência Pública** é empregado, desde então, em opposição a **Beneficiencia Privada [...] (grifos meu)**<sup>62</sup>.

O Código de Menores de 1927 proibira, por exemplo, em seu artigo 47 que “quando as associações ou os institutos ou os particulares [...] tiverem recolhido o menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de três dias, a autoridade judicial [...]. O trânsito de crianças quer fosse a entrega ou o recolhimento em qualquer situação tinha de ser realizado com anuência da justiça, sob pena de multa e prisão para os infratores<sup>63</sup>. Essas prerrogativas aumentaram o controle do Estado sobre as famílias “acolhedoras”, mas também sobre as instituições privadas, de cuja relação é possível observar conflitos entre os dirigentes de asilos e os juizes e delegados, os quais passaram a

encaminhar grande número de crianças e jovens que eram retirados das ruas, transformando as instituições em depósitos de crianças pobres<sup>64</sup>.

As legislações que ampliaram as possibilidades, e a vontade, de interferência do Estado sobre as famílias regularizando a posse de crianças, recaíram de forma muito mais dura sobre as camadas pobres uma vez que os juízes podiam – e o faziam - suspender o pátrio poder por razões morais e também materiais. Daí nasceu uma “nova figura jurídica”, segundo a juíza Beatriz Sofia Mineiro, o “abandonado do ponto de vista legal”<sup>65</sup>, estendendo em muito o poder dos magistrados sobre as crianças e jovens que se encontrassem,

moralmente abandonados, filhos de pais “incapazes (os que por doença, indigência, desemprego ou circunstancia independente da sua vontade, não podem cumprir os seus deveres); “negligentes” (os que por desídia não o cumprem); “indignos” (os immorales, crueis, especuladores, etc.),<sup>66</sup>

os quais podiam ser transferidos à tutela do Estado sendo encaminhados aos “particulares”, aos asilos e instituições. As distinções entre os materialmente e os moralmente abandonados, no entanto tocava-se em muitos pontos, pois “o simples abandono material acarreta o moral”, como definiu a juíza Beatriz Sofia Mineiro<sup>67</sup>, transformando a condição econômica de pobreza em situação imoral de pobreza, pensamento bastante difundido no período. Na tarefa de julgar uma criança em estado de “abandono” o magistrado se servia de uma série de juízos de valor arbitrando sobre o modo das famílias lidarem com seus descendentes. Pais e mães que permitiam que os filhos trabalhassem nas ruas, mulheres amasiadas, famílias que viviam em míseros aposentos,

dormindo num mesmo quarto são alguns dos exemplos daqueles que estavam sujeitos a perder a guarda de seus filhos, considerados incapazes pela lei.

## **No vai e vem da história**

Nos anos 1920, apesar dos esforços dos Juízes de Menores e das intenções das autoridades em regular a mão de obra presas às famílias, a realidade aparente demonstrava pouca transformação: os institutos como defendiam os ideólogos da infância voltados a uma nova disciplina do trabalho eram raros, as vagas eram poucas como reclamavam os juízes, para a onda de repressão que recaiu sobre as crianças e jovens que trabalhavam e/ou perambulavam pelas ruas. Na vida cotidiana da cidade o que se via era a aparente continuidade, ainda mais ampliada pela grande onda de imigração, do velho costume – a rogo dos juízes, das autoridades e das “senhoras de caridade” - de estimular o trabalho dos filhos das camadas pobres como mão de obra sujeitas ao regime de criadagem. Antes, crianças pobres e livres ou libertas da escravidão. Agora, filhos de imigrantes disponíveis em grande quantidade na cidade, resultado da multidão de crianças e jovens que no período da grande imigração desembarcou, juntamente com suas famílias no Porto de Santos, sendo incorporadas aos serviços urbanos nas fábricas, oficinas, no comércio das lojas, nas ruas, e mais uma vez nas “casas de família”. Mas, apesar da persistência o criado doméstico não era mais o mesmo, e o próprio sistema de criadagem, como procurei demonstrar, estava ferido de morte

sob os escombros das velhas estruturas patriarcais que desmoronavam lentamente.

## Notas

---

\* Professora da Escola da Comunidade, do Colégio Visconde de Porto Seguro, Morumbi, São Paulo. Possui mestrado em História e doutorado em Antropologia, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://orcid.org/0000-0003-2932-4503>.

<sup>1</sup> Os processos do Juizado de Menores integravam, à época em que a pesquisa foi realizada, ano de 1998/99, o antigo acervo do Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, situado no bairro da Vila Leopoldina. Os processos de Juizado de Órfãos foram encontrados no Arquivo do Tribunal de Justiça da Vara da Infância e da Família, no Tatuapé, também na capital. A documentação do Juizado de Menores atualmente encontra-se a cargo da Coordenadoria de Gestão Documental do Tribunal de Justiça de São Paulo, no bairro do Ipiranga. A documentação do Juizado de Órfãos segue até 1925, ano em que será criado a 1ª. Vara do Juizado de Menores, em São Paulo.

<sup>2</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, T88, §§ 13 a 18, e Livro IV, Título 102, respectivamente. Ver mais sobre nas páginas 11 e 12 deste artigo.

<sup>3</sup> Em uma análise da produção historiográfica sobre o trabalho doméstico, tendo como fonte os Anais dos Simpósios Nacionais da ANPUH desde os anos 2000, a historiadora Flávia Fernandes de Souza, concluiu que o tema tem despertado grande interesse de pesquisadores nas décadas recentes nos domínios da História Social do Trabalho, mas também da História das Mulheres, da História do Cotidiano e da Vida Privada e, sobretudo, no que se refere a História da Escravidão no período pré e pós-emancipação. Dentre os espaços ainda a serem preenchidos sobre esse tema a autora aponta a questão do trabalho doméstico incluindo crianças e jovens, e também filhos de imigrantes, e a necessidade de ir além das relações com a escravidão. SOUZA, F.F. Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente de estudo na História Social do Trabalho no Brasil. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 7, n.13, 2015, pp. 275-296.

<sup>4</sup> A citação é de Maria Amália Vaz de Carvalho (1847-1921), escritora portuguesa de grande projeção. Ver em: CARVALHO, M.A.V. de. **A arte de viver em sociedade**, 1909, 4ª. ed. Lisboa: Parceria Antonio Maria Pereira, p.231. Sobre a influência da escritora no Brasil ver GUSMÃO, E. M. Debates sobre educação feminina no século XIX: Nísia Floresta e Maria Amália Vaz de Carvalho. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 25, n° 50, 2012, p. 269-289.

<sup>5</sup> O conceito, que tomo emprestado do autor com ligeira adaptação, significa um grupo de indivíduos que por um longo processo histórico se descolam, seja pela negação ou por falta de oportunidades das redes relacionais, caindo numa “zona

---

de desfiliação”. Ver: CASTEL, R. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à “desfiliação”. **CADERNO CRH**, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.

<sup>6</sup> Ver mais em BIROLI, M.I.A.M. **Os filhos da república**: a criança pobre na cidade de São Paulo, 1900-1927. Mestrado PUC, São Paulo, Brasil, 2000, p.174, no item “Casal de Bom Tratamento Procura Crianças Para Tarefas Leves”.

<sup>7</sup> O artigo 103, Do Capítulo IX – do Trabalho dos Menores – diz: “Os menores não podem ser admitidos nas usinas, nas manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, officinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham carácter profissional, ou beneficencia antes da idade de 14 annos” (...) § 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob autoridade do pae, da mãe ou do tutor. MINEIRO, B. S. **Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil Commentado**, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1929, p.163-164.

<sup>8</sup> MINEIRO, op.cit, p.168.

<sup>9</sup> Era comum encontrar nos testemunhos dos processos do Juizado de Menores menções à participação de delegados e escrivães no encaminhamento de crianças aos seus conhecidos, em vez de entregá-los ao juiz. Ver BIROLI, op.cit., p.26.

<sup>10</sup> Nas alçadas dos Juizes de Órfãos, os menores entre sete e quatorze anos ficavam sujeitos à decisão do magistrado quanto a receberem ou não algum ganho pelo seu trabalho. A legislação estabelecia que “o Juiz de Órfão, quando julgar conveniente, poderá autorisar estas locações de serviços, não vencendo os menores à soldada até a idade de quatorze annos, e obrigando-se simplesmente os amos á alimentá-los, vesti-los e trata-los nas enfermidades. Quem tiver criado órfãos até a idade de sete annos e continuar a tê-los em sua companhia, não pode ser obrigado a pagar-lhes soldada por serviços prestados até a idade de quatorze annos”. Ver FREITAS, A. T. Esboço do Código Civil. Ministério da Justiça e Negócios Interiores/Serviço de Documentação, 1952. Artigo 2.710, 2711, p.852. Baseados nessa regalia, de não pagar soldada até a idade de 14 anos, muitos patrões tiveram meninas e meninos presos às famílias em troca de casa e comida. BIROLI, op.cit. 213.

<sup>11</sup> LEAL, P.J.B. João Geiger Bonumá, **Páginas de direito**, 2003.

<sup>12</sup> RAGO, M. **Do Cabaré ao Lar. A Utopia da Cidade Disciplinar (1890/1930)**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997; MOURA, E. B.B. **O Trabalho da Mulher e do Menor na Indústria Paulistana (1890/1920)**, Mestrado, FFLHC-USP, 1977.

<sup>13</sup> Ver Código de Menores, Cap. IX.

<sup>14</sup> Tramitação do Projeto da lei n.1794 de 12/6/1914, de autoria do vereador Alcântara Machado que instituiu a matrícula dos criados de servir. Série

---

Legislação. Fundo Câmara do Município de São Paulo. Grupo Conselho de Vereadores. Arquivo Municipal de São Paulo.

<sup>15</sup> Escrito entre os anos 1893 e 1895. Ver em: MORLEY, H. (Alice Caldeira Brant). **Minha Vida de Menina**, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 5ª reimpressão, p.30.

<sup>16</sup> Segundo Maria Isaura Pereira de Queiroz, “o comerciante, pequeno ou grande, aparecia realmente como alguém dotado de excelentes meios de “fazer favores” aos outros”. Nisso residia, segundo a autora, sua capacidade de influência, a exemplo dos coronéis. Ver mais em: PEREIRA DE QUEIROZ, M.I. **O Coronelismo Numa Interpretação Sociológica** IN FAUSTO, B. (org) III O Brasil Republicano – Estrutura de Poder e Economia (1889-1930), São Paulo: Difel, 1975, p. 176.

<sup>17</sup> ARAUJO, Humberto Gentil de, “A Infância no Commercio” In 7º Boletim do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, 1922, Rio de Janeiro, Emp. Graphica Ed., 1925, p.131.

<sup>18</sup> ARAUJO, op.cit. ibidem.

<sup>19</sup> MINEIRO, op.cit., p.66.

<sup>20</sup> Nas alçadas dos Juízes de Órfãos, os menores entre sete e quatorze anos ficavam sujeitos à decisão do magistrado quanto a receberem ou não algum ganho pelo seu trabalho. A legislação estabelecia que “o Juiz de Órfão, quando julgar conveniente, poderá autorisar estas locações de serviços, não vencendo os menores à soldada até a idade de quatorze annos, e obrigando-se simplesmente os amos á alimentá-los, vesti-los e trata-los nas enfermidades”. Ver FREITAS, A. T. Esboço do Código Civil. Ministério da Justiça e Negócios Interiores/Serviço de Documentação, 1952. Artigo 2.710, 2711, p.852. Baseados nessa regalia, de não pagar soldada até a idade de 14 anos, muitos patrões tiveram meninas e meninos presos às famílias em troca de casa e comida. BIROLI, op.cit. 213.

<sup>21</sup> FONSECA, C. **Caminhos da Adoção**. São Paulo, Cortez Editora, 1995, pp. 116; 14. Pesquisando processos jurídicos na cidade de Porto Alegre entre os anos 1915 a 1926, a autora encontrou grande quantidade de crianças que “eram redistribuídas, em geral, pelos seus pais, em lares substitutos”. Segundo escreveu, “nessas duas primeiras décadas do século [XX], ao contrário do que acontecia às pessoas abastadas, as condições socioeconômicas da população trabalhadora dificultaram a formação da família nuclear enquanto unidade doméstica, grupo básico de lealdades afetivas e socializador principal de crianças”. FONSECA, op.cit, p.57. Esse costume enraizado já tinha sido documentado por Maria Odila Leite da Silva Dias no início do século XIX, em São Paulo. A autora observou que a prática “dar os filhos para serem criados por outros” era costumeira entre as “chefes de fogos” da população pobre e livre. Segundo escreveu “havia no espaço urbano um mistura grande de extremos sociais, que possibilitava a colocação de crianças menos favorecidas”. DIAS, op.cit, p. 192.

---

<sup>22</sup> FONSECA, op.cit. pp. 51; 97.

<sup>23</sup> Ver, por exemplo, SÁ, I.G. A circulação de crianças na Europa meridional do século XVIII: o exemplo da “casa da roda” do Porto. **Boletín de La Asociación de Demografía Histórica**, vol.X, n.3, 1992, pp.115-123. No Brasil, ver MORENO, A. Z. **“Vivendo em Lares Alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822), Doutorado, UNICAMP, São Paulo, Brasil, 2005; AREND, S. M. F. **Filhos de Criação**: Uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930), Doutorado, UFRGS, Porto Alegre, Brasil, 2005.

<sup>24</sup> MARCILIO, M. L. *História Social da Criança Abandonada*, São Paulo, Hucitec, 1998, p.135-136; 144. Ver também BACELLAR, C.A.P. **Viver e sobreviver em uma vila colonial**: Sorocaba, séculos VXII e XIX. São Paulo: FAPESP/Annablume, 2001, p.183.

<sup>25</sup> MARCÍLIO, op.cit., p.136.

<sup>26</sup> BACELAR, C.A.P. **Viver e sobreviver em uma vila colonial**: Sorocaba, séculos VXII e XIX. São Paulo: FAPESP/Annablume, 2001, p.202. As Santas Casas e os asilos eram um dos elos cadeia do sistema de criadagem. O destino final almejado por essas instituições era a “criação externa”, isto é, entregá-los a uma família, ou comerciante, ou fazê-los casar, no caso das meninas.

<sup>27</sup> AZEVEDO, G. C. **“De Sebastianas e Geovannis”**: o universo do menor nos processo de juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871/1917). Mestrado, PUC, São Paulo, Brasil, 1995, p.36. mimeo.

<sup>28</sup> MACHADO, A. **Vida e Morte do Bandeirante**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006, p.154-155. Conforme explica, “quase sempre os bens dos herdeiros dos órfãos de menor idade são levados à praça, a pretexto de evitar *descaminhos* e *desfraudos*; e *para aumento dos órfãos*, para que os bens *vão a mais e não a menos*, o produto é aplicado em empréstimos, mediante os juros ou *ganâncias* de 8% ao ano, *na forma do regimento*”. Idem.

<sup>29</sup> Ordenações Filipinas, Cap. I, título 88, §15.

<sup>30</sup> Ordenações Filipinas, Cap. I, título 88, §18

<sup>31</sup> Em dois momentos os juízes parecem terem agido no sentido de regularizar a posse de crianças: após a Lei do Ventre Livre, como vem demonstrando a historiografia (ver nota 27), e após a promulgação do Código de Menores, 1927 (ver BIROLI, op.cit., pp.212-213). Nesses dois períodos cresceram o número de Tutelas Dativas. No primeiro caso em favor, e por interesse dos proprietários de escravos No segundo caso, a configuração das ações no judiciário muda de dinâmica passando a incluir, além da iniciativa dos Juízes de Menores, as ações dos pais, ambas contrária aos interesses das famílias, acostumadas à informalidade e a fornecer as regras.

<sup>32</sup> Nos anos recentes foram realizadas diversas pesquisas relacionando o uso das Tutelas e os Contratos de Soldada após a Lei do Ventre Livre. Ver por exemplo:

---

PAPALI, Maria A. **Escravos, libertos e órfãos**. A construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Editora: Annablume FAPESP, 2003; ZERO, Arethusa. **O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada**. Rio Claro, (1871-1888). Mestrado, UNICAMP. Campinas, SP. 2004; BASTOS, A. C. C.L. e KUHLMANN JR.. M. Órfãos tutelados nas malhas do judiciário, BRAGANÇA-SP, 1871-1900. **Cadernos de Pesquisa**, v. 39, n. 136, p.41-68, jan./abr. 2009.

<sup>33</sup> Relatório do Presidente da Província de São Paulo, 1871, p.21. Apud. ZERO, Arethusa. **O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada**. Rio Claro, (1871-1888). Mestrado, UNICAMP. Campinas, SP. 2004, p.70-71.

<sup>34</sup> AZEVEDO, *ibid*, p.52

<sup>35</sup> O Contrato de Soldada, como já mencionado era uma lei das Ordenações Filipinas, de 1603. Segundo Rodriguez as Ordenações Filipinas, no Brasil, “tiveram uma longa vida, perdurando integralmente até 1824 quando, com o advento de uma nova Constituição – que prometia a elaboração de novos códigos civil e criminal – começa gradualmente a perder o vigor. Contudo, mesmo com a proclamação da Independência em 1822 e da República em 1889, as Ordenações Filipinas perduram por todo o século XIX, chegando a adentrar nas primeiras décadas do XX. Apenas em 1917, com o novo Código Civil Brasileiro, caem as últimas disposições remanescentes da antiga legislação – o que não significou necessariamente uma ruptura total, já que o novo código era influenciado em larga medida pelas antigas ordenações. Em mais de trezentos anos de vigência, as Ordenações Filipinas regeram a política, a administração e o bem viver social. No caso específico do Juízo dos Órfãos de São Paulo, estas ordenações foram determinantes para o estabelecimento da instituição e norteadoras de toda a prática jurídica colonial”. RODRIGUEZ, S.M.T. **Os juizes de órfãos em São Paulo: caracterização de tipos documentais (século XVI-XX)**. Doutorado, FFCLH-USP, 2010: p.37-38.

<sup>36</sup> As primeiras ações do Império no sentido de regular a mão de obra ocorrem com as Leis de Locação de Serviços. No que se refere ao contrato de locação de serviços de menores, a Lei n.108, de 11 de outubro de 1837 autoriza o juiz a dar a soldada os filhos de imigrantes.

<sup>37</sup> Ordenação Liv IV, Título 102.

<sup>38</sup> FARIA, Zeferino de. Dos Asyls. **7º Boletim do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, 1922**, Rio de Janeiro: Empr. Graphica, 1925, p.209.

<sup>39</sup> O Código de Menores de 1927 pode ser considerado um documento símbolo da transição da imagem das crianças pobres vistas como desvalidas até o século XIX, para uma representação da infância criminosa, perigosa, considerada um risco para a sociedade. Essas alterações da imagem das crianças se dão no bojo do processo de transformação da cidade, invadida por novos grupos sociais, bem como no contexto da Abolição, quando a ideologia do trabalho foi reconstruída

---

e a perseguição aos “vagabundos” e a tudo que representava o não-trabalho acirrada.

<sup>40</sup> O artigo Art. 49 do Código de Menores diz: ”Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra”. MINEIRO, op.cit. p.65.

<sup>41</sup> FARIA, op.cit, p. 209.

<sup>42</sup> O significado de azeitada não exclui o conflito, mas uma configuração social cuja concordância de interesses superava os conflitos.

<sup>43</sup> De acordo com dados compilados acima de 25% dos imigrantes que chegaram ao porto de Santos entre 1882 a 1920 eram crianças menores de 12 anos. No período entre 1902-1907 alcançou a cifra de 36%. BIROLI, p.35.

<sup>44</sup> Acusação que passa a ser comum nos processos. Ver, por exemplo, em BIROLI, op.cit. p.221.

<sup>45</sup> Revista Feminina, março de 1920, s/p.

<sup>46</sup> CARVALHO, op.cit., p.231.

<sup>47</sup> Projeto da lei n.1794 de 12/6/1914. Série Legislação. Fundo Câmara do Município de São Paulo. Grupo Conselho de Vereadores. Arquivo Municipal de São Paulo. O Código de Posturas e o regulamento vigente do Serviço Sanitário no final do século XIX já estabeleciam certas regras para o relacionamento entre patrões e empregados, mas as medidas não foram eficazes. Em 1914 o novo projeto, do então vereador Alcântara Machado, estabeleceu alguns cuidados fundamentais para a segurança das famílias no emprego de servidores domésticos, como a questão das doenças e dos maus comportamentos dos criados. Embora o projeto tenha sido aprovado, não vigorou por falta de um serviço de identificação. Efetivamente esse serviço só passou a funcionar em 1930. Ver mais em MATOS, M.I.S. de, *Portas adentro: criados de servir em São Paulo, 1890 a 1930* IN *Novos Olhares: Mulheres e Relações de Gênero no Brasil*, 1994, pp. 206-207.

<sup>48</sup> O Código de Posturas e o regulamento vigente do Serviço Sanitário no final do século XIX já estabeleciam certas regras para o relacionamento entre patrões e empregados, mas as medidas não foram eficazes. Em 1914 o novo projeto, do então vereador Alcântara Machado, estabeleceu alguns cuidados fundamentais para a segurança das famílias no emprego de servidores domésticos, como a questão das doenças e dos maus comportamentos dos criados. Embora o projeto tenha sido aprovado, não vigorou por falta de um serviço de identificação. Efetivamente esse serviço só passou a funcionar em 1930. Ver mais em MATOS, M.I.S. de, *Portas adentro: criados de servir em São Paulo, 1890 a 1930* In

---

BRUSCHINI, C E SORJ, B. (orgs) **Novos Olhares: Mulheres e Relações de Gênero no Brasil**, 1994, pp. 206-207.

<sup>49</sup> HOLANDA, S.B. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 1993, 25ª. ed., pp.103-104.

<sup>50</sup> MORAES, E. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1927, 2ª. ed., p.46-47.

<sup>51</sup> BONUMA, J.G. **Menores abandonados e criminosos**. Santa Maria/RS: Papelaria União, 1913, p.131.

<sup>52</sup> MOTTA, C. N. N. da. Os Menores Delinquentes e o Seu Tratamento no Estado de São Paulo, São Paulo, Typ. Do Diario Official, 1909, pp.37-38.

<sup>53</sup> FARIA, op.cit., p.209.

<sup>54</sup> BIROLLI, op.cit.p.212-213.

<sup>55</sup> Ibid. p.130, 131.

<sup>56</sup> Artigo 152, do Código de Menores. “Aos Comissarios de Vigilancia cabem: I. proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados da sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz; II. Deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz; III. Vigiar os menores que lhes forem indicados; IV. Desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz. # 1º Os comissários de vigilância são de immediata confiança do juiz. # 2º Poderão ser admittidas na qualidade de comissarios de vigilancia, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que merecem a confiança do juiz”. MINEIRO, op.cit. p.413-415.

<sup>57</sup> Em São Paulo a instituição proclamada como modelo para a recuperação dos “abandonados e delinquentes” era o Instituto Disciplinar, fundado em 1903, após aprovada a lei n.844 de 10 de Outubro de 1902 e regulamentada pelo Decreto n.1079, de 30 de Dezembro do mesmo ano. Destinava-se a incutir hábitos de trabalho e a educar, fornecendo instrução literária, profissional e industrial, de preferência agrícola: a) a maiores de nove anos e menores de 14, no caso do art. 30 do Código Penal, isto é, que agiam com “discernimento; b) a maiores de 14 e menores de 21 anos processados por vadiagem; c) a pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de 9 anos e menores de 14 anos. MOTTA, op.cit.

<sup>58</sup> “Na prática” porque na falta de vagas nas instituições que deveriam ser construídas, o abrigo familiar tornou-se uma vez mais, como no passado, uma saída para o problema social da infância pobre. Após a instalação do juizado de menores, em 1925, os juizes passaram a enviar os jovens aos asilos e orfanatos inchando rapidamente as vagas disponíveis - criando inclusive conflitos com os dirigentes de asilos - e cuja solução mais uma vez foi encaminhar aos particulares. Ver mais em BIROLLI, op.cit, p.204.

<sup>59</sup> MINEIRO, op.cit. p.374.

---

<sup>60</sup> VAZ, F. **A infância abandonada**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905, p.132.

<sup>61</sup> Birolli, op.cit. p.227.

<sup>62</sup> Prefácio ao livro de MINEIRO, op.cit. p.III.

<sup>63</sup> Ver Capítulo V, Artigo 54: Os Menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pelas autoridades competentes. Ver mais MINEIRO, 1929:67.

<sup>64</sup> Um exemplo desses conflitos, entre outros, ocorreu entre a Madre Superiora do Asilo Bom Pastor e os juizes, e delegados. Seu relatório, de 1916, reclama de que uma quantidade elevada de crianças encontradas nas ruas estava sendo enviadas pelas autoridades. Naquele ano o número de “educandas era de 121, das quais 72 haviam sido enviadas por autoridades policiaes”. Documento Manuscrito. Arquivo da Cúria Metropolitana. Pastas de Correspondência do Asilo Bom Pastor.

<sup>65</sup> Segundo Mineiro, o Código Civil de 1917 empregava o termo “abandonado” como sinônimo de “enjeitado”. O Código dos Menores amplia o sentido do termo, estabelecendo outros critérios para a classificação do menor como abandonado, incluindo todos aqueles “de que a sociedade é obrigada a occupar-se, quando a respectiva família foge á sua missão ou é incapaz ou indigna della”. Art.26, Dos Menores Abandonados. Ver Cap.IV – Dos Menores Abandonados. MINEIRO, 1929:37-39.

<sup>66</sup> MINEIRO, op.cit. 40.

<sup>67</sup> Ibid, p. 57.